

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 088/2019

EDITAL Nº 352/2018 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 023/2018

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 44353/2018

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada por Decreto Municipal nº. 195/2018, com o fim de analisar e julgar os RECURSOS ADMINISTRATIVOS e CONTRARRAZÕES, interpostos pelas licitantes: **01 – CONSÓRCIO TECNOTRAN ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA**, através do Processo MVP nº 4934/2019, **03 – SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, através dos Processos MVP nº.4593/2019 e nº 4958/2019, **05 – CONSÓRCIO LOGIT-MATRICIAL-ALMEIDA&FLEURY-QUEIROZ MALUF**, através do Processo MVP nº. 4502/2019, **08 – CONSÓRCIO SINERGIA-IBAM**, através do Processo MVP nº 5011/2019, **10 – CONSÓRCIO PLANMOB CANOAS**, através do Processo MVP nº 5044/2019 e CONTRARRAZÕES interpostas pelas licitantes 04 – CONSÓRCIO CANOAS – GISTRAN-PRÓCIDADES-GEITRAN, através do Processo MVP nº. 7011/2019 e 05 - **CONSÓRCIO LOGIT-MATRICIAL-ALMEIDA&FLEURY-QUEIROZ MALUF**, através do Processo MVP nº. 7241/2019. Os processos foram ingressados após o julgamento da habilitação da licitação em epígrafe, todos, tempestivos. A ata de julgamento da habilitação, foi divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas, ANO 2019 - Edição 1925 - Data 10/01/2019 - Páginas 5 a 7. Informamos, que os processos supracitados, foram resumidos na presente análise e que, a íntegra das peças, encontram-se acostadas aos autos processuais e tem vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** Primeiramente, passamos para o **RECURSO PROCESSO Nº 4934/2019:** Empresa **01 – CONSÓRCIO TECNOTRAN ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA – CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S E MEMPHIS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S EIRELI**, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...]A Comissão Permanente de Licitações (CPL) proferiu decisão inabilitando a licitante **CONSÓRCIO TECNOTRAN ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA – CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S E MEMPHIS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S EIRELI**, em face de suposto não atendimento dos itens 5.2.7.5.2.-d e 5.2.7.5.3.-d do Edital pelas consorciadas **TECNOTRAN ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA – CIDADE E MEMPHIS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S EIRELI**. A recorrente justifica: (...) que a CPL não agiu com o costumeiro acerto ao deixar de reconhecer a regularidade dos documentos apresentados pelo consórcio em epígrafe, ao passo que, quando da aprovação, registro e autenticação das demonstrações financeiras das Consorciadas **TECNOTRAN ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA – CIDADE E MEMPHIS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S EIRELI**, não foram apontados valores ou informações sujeitas a emissão de notas informativas, tornando, pois desnecessária a apresentação de tais informações. Outrossim, na medida em que as notas explicativas não fazem parte dos livros e demonstrações obrigatórias a serem apresentadas em procedimentos licitatórios, resta clara a ilegalidade da decisão recorrida (...).(…) **DOS PEDIDOS** requer a recorrente que seja o presente recurso seja conhecido e processado, sendo concedido efeito suspensivo ao mesmo nos termos do § 2º do art. 109 da lei 8666/93, devendo ainda, após os procedimentos previstos em lei e pelo edital, ser dado provimentos ao mesmo em



juízo de retratação ou através do exame pela autoridade superior, no sentido de: a) se reconhecer a regularidade da documentação ofertada pelo Consórcio ora recorrente, na correta interpretação dos itens 5.2.7.5.2.-d e 5.2.7.5.3.-d do Edital, de modo que a decisão recorrida seja reformada para declarar como habilitado o CONSÓRCIO TECNOTRAN ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA – CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S E MEMPHIS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S EIRELI, em face do cumprimento de todas as exigências legais e materiais para tanto; b) alternativamente, em caso de manutenção da teratológica e restritiva interpretação da CPL, serem declaradas inabilitadas todas as demais licitantes, pelo fato de não terem apresentado demais relatórios e demonstrações contábeis legalmente previstos, quais sejam a Demonstração de fluxo de caixa (DFC), a Demonstração de Mutação de Patrimônio Líquido (DMPL), a Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA), a Demonstração de Resultados Abrangente (DRA), a Demonstração do Valor Adicionado (DVA) e os Pareceres e Relatórios de auditoria independente que acompanham e integram o balanço patrimonial e as demonstrações de resultado do exercício das demais licitantes. Nestes termos, pede deferimento[...]. **RECURSO PROCESSOS Nº 4593/2019 e Nº 4958/2019:** Primeiramente cabe referir que a licitante 03 – SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA interpôs dois processos com o mesmo conteúdo, portanto a Comissão Permanente de Licitações passa ao resumo de apenas um. Manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...]DA NECESSIDADE DE JUNTADA DAS NOTAS EXPLICATIVAS POR PARTE DA EMPRESA RECORRENTE. A empresa ora Recorrente restou inabilitada uma vez que, no entender desta douta Comissão, não teria apresentado o item 5.2.7.5.2.-d do Edital[...]”. A recorrente justifica que: “a juntada de notas explicativas não é obrigatória para a empresa, exorbitando a exigência editalícia de disposições legais e do entendimento jurisprudencial acerca do tema”. Ato contínuo menciona o art. 31 da Lei de licitações, explica que o artigo supra nada fala a respeito de notas explicativas e passa a citar artigos e acórdãos exarados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Passamos ao requerimento: “[...]Diante de todo exposto, não há outra alternativa senão a reforma do julgamento da Habilitação, com a consequente classificação da SYSTRA, revisão esta que além de estar amparada na melhor doutrina e jurisprudência, se alinhará aos fins buscados pelo instituto das licitações, qual seja, a ampla e transparente concorrência e a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Isto posto, com foco no interesse público, o Recorrente requer seja acolhido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos em que estabelece a Lei de Licitações[...]”. **RECURSO PROCESSO Nº 4502/2019:** Empresa 05 – CONSÓRCIO LOGIT-MATRICIAL-ALMEIDA&FLEURY-QUEIROZ MALUF, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...]1 -Insurge-se a Recorrente contra a r. Decisão proferida por essa d. Comissão, por meio da qual foi inabilitado o Consórcio no âmbito da Concorrência. 2. Nos termos da Decisão, o Consórcio foi inabilitado pela não apresentação das notas explicativas dos balanços patrimoniais das consorciadas Almeida & Fleury Consultoria de Economia s/s e Queiroz Maluf Sociedade de Advogados (juntas, “Consoiciadas”). 3. Ocorre que a inabilitação não se justifica, tendo em vista que as Consoiciadas apresentaram seus respectivos balanços patrimoniais na forma da Lei, estando em perfeita consonância com o art. 31 da Lei nº 8.666/93 e com o item 5.2.7 do Edital[...]”. Ato contínuo a recorrente passa a justificativa da não obrigatoriedade da apresentação notas explicativas por entender que as Consoiciadas são categorizadas como sociedades simples, nos termos do art. 997 da Lei 10.406/2002 (“Código Civil”) e refere que o Consórcio atendeu a todos os requisitos de habilitação previstos no edital e cita decisões do Tribunal de Justiça do RS.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 1 - 1954 - Data 20/02/2019 - Página 3 / 20

Passamos ao requerimento: “[...] As Consorciadas apresentaram seus balanços patrimoniais na forma da lei, não sendo aplicáveis a elas o disposto nos itens 5.2.7.5.2-d e 5.2.7.5.3-d; e, a ausência das notas explicativas aos balanços patrimoniais das Consorciadas não prejudicou a verificação por essa d. CPL dos índices econômicos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira. Assim, requer seja dado provimento ao presente Recurso, para o fim de reformar a Decisão, habilitando o Consórcio na Concorrência [...]”. **RECURSO PROCESSO Nº 5011/2019:** Empresa **08 – CONSÓRCIO SINERGIA-IBAM**, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...]Inabilitação do Consórcio Sinergia-IBAM por não ter a empresa líder Sinergia Estudos e Projetos S/A apresentado documento listado no item 5.2.7.5.2-d do Edital em referência. Esclarecemos, entretanto, que a empresa líder do Consórcio, por se tratar de sociedade anônima de capital fechado não está sujeita à auditoria externa independente, ao tempo que está desobrigada de incluir Notas Explicativas no SPEED contábil e mesmo em seus relatórios de Balanço do exercício. Neste sentido solicitamos a essa Comissão Permanente de Licitação a revisão da decisão de inabilitar o Consórcio Sinergia-IBAM com a sua consequente inclusão entre as licitantes classificadas para a próxima fase do Certame [...]”. **RECURSO PROCESSO Nº 5044/2019:** Empresa **10 – CONSÓRCIO PLANMOB CANOAS**, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...] DA CORRETA INABILITAÇÃO POR QUESTÕES TÉCNICAS DA EMPRESA 09 – KAAAN ARCHITECTEN – SERVIÇOS DE ARQUITETURA; DA CORRETA INABILITAÇÃO POR QUESTÕES CONTÁBEIS DAS EMPRESAS: **01 – CONSÓRCIO TECNOTRAN ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA, 03 – SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, 05 – CONSÓRCIO LOGIT-MATRICIAL-ALMEIDA&FLEURY-QUEIROZ MALUF, 08 – CONSÓRCIO SINERGIA-IBAM e 09 – KAAAN ARCHITECTEN – SERVIÇOS DE ARQUITETURA. DA INCORRETA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO 02 – GPO SISTRAN – EGL. DA INCORRETA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO 04 – CANOAS-GISTRAN/PRÓCIDADES/GEITRAN. DA INCORRETA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO 06 – TTC ENGENHARIA DE TRÁFEGO E DE TRANSPORTES LTDA. DA INCORRETA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO 07 – COMAP CONSULTORIA, MARKETING, PLANEJAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA. DOS PEDIDOS: requer-se seja julgado provido o presente recurso, e que: A) Sejam remetidos os autos ao SETOR DE CONTABILIDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES para avaliação dos quesitos indicados nas divergências apontadas em Epígrafe; B) Sejam mantidas as inabilitações das Empresas 01 – CONSÓRCIO TECNOTRAN ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA, 03 – SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, 05 – CONSÓRCIO LOGIT-MATRICIAL-ALMEIDA&FLEURY-QUEIROZ MALUF, 08 – CONSÓRCIO SINERGIA-IBAM e 09 – KAAAN ARCHITECTEN – SERVIÇOS DE ARQUITETURA; C) Considerar inabilitadas as empresas 07 – COMAP CONSULTORIA MARKETING, PLANEJAMENTO E REPRESENTAÇÕES, 06 – TTC ENGENHARIA DE TRÁFEGO E DE TRANSPORTES LTDA, 04 – CANOAS-GISTRAN/PRÓCIDADES/GEITRAN e 02 – GPO SISTRAN-EGL[...]”. **CONTRA RAZÕES PROCESSO Nº 7011/2019:** Empresa **04 – CONSÓRCIO CANOAS – GISTRAN/PRÓCIDADES/GEITRAN**, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...]CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO – Em face das Razões interpostas pelo Consórcio PlanMob Canoas, formado pelas empresas **URBANA Engenharia**, CNPJ nº. 10.629.645/0001-41 e **PLURAL Consultoria em Planejamento Territorial**, CNPJ nº. 09.166.820/0001-22. (...) **2 – DOS FUNDAMENTOS:** O Recorrente se insurge sobre a Habilitação do Recorrido, entendendo que os documentos habilitatórios estão em dissonância com o estipulado no Edital em tela, pontualmente em dois aspectos, a saber: **2.1. – Da Inscrição****



Municipal. 2.2. Da inscrição do FGTS. 3 – DOS PEDIDOS Considerando os demais elevados suprimentos da D. Comissão Julgadora sobre a matéria, REQUER: a) Caso o Recurso Administrativo seja recebido e conhecido, tenha o mesmo **NEGADO PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE PARA OS ITENS AQUI IMPUGNADOS** e ao final, mantido o Decisum que declara **HABILITADO** o **Consórcio Canoas – Gistran/Prócidades/Geitran**, formado pelas empresas GISTRAN – Gerenciamento de Informações e Sistemas de Transportes Ltda, CNPJ nº. 01.380.947/0001-38, PRÓCIDADES – Consultoria em Planejamento Urbano S.S., CNPJ nº. 07.396.817/0001-70 e GEITRAN – Consultoria e Planejamento LTDA; b) Na remota hipótese de reformada a decisão, o Recorrido postula que depois de informado, o mesmo suba à autoridade superior que, o examinado deverá **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO AQUI CONTRARRAZOADO**, por ser de Direito e de Justiça. Nestes Termos, Pede Deferimento[...]. **CONTRA RAZÕES PROCESSO Nº 7241/2019:** Empresa **05 - CONSÓRCIO LOGIT-MATRICIAL-ALMEIDA&FLEURY-QUEIROZ MALUF**, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...]1. Insurge-se a Impugnante contra o Recurso interposto pela PlanMob, por meio do qual o Impugnado equivocadamente avaliou como correta a inabilitação do Consórcio no âmbito da Concorrência. 2. Nos termos da Decisão, o Consórcio foi inabilitado pela não apresentação das notas explicativas dos balanços patrimoniais das consorciadas Almeida & Fleury Consultoria de Economia S/S e Queiroz Maluf Sociedade de Advogados (juntas, “Consoiciadas”). (...) **IV. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS.** 43. Conforme exaustivamente demonstrado nos tópicos acima: I. As Consoiciadas apresentaram seus balanços patrimoniais na forma da lei, não sendo aplicáveis a elas o disposto nos itens 5.2.7.5.2-d e 5.2.7.5.3-d; e II. A ausência das notas explicativas aos balanços patrimoniais das Consoiciadas não prejudicou a verificação pela d. CPL dos índices econômicos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira. 44. Assim, requer que não seja dado provimento ao Recurso Impugnado, habilitando, por consequência, o Consórcio na Consoiciências. 45. Caso assim não entenda essa d. CPL, requer seja a presente Impugnação encaminhada para a análise da autoridade superior, nos termos do §4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93. Termos em que, Pede Deferimento. **MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA:** Os processos, de recursos e de Contrarrazões, foram encaminhados à Comissão Gestora do Plano de Mobilidade para análise e manifestação quanto aos aspectos técnicos suscitados na peça recursal pela licitante **10 – CONSÓRCIO PLANMOB CANOAS**, e se manifestou nos seguintes termos: “[...] a comissão realizou a análise do recurso administrativo interposto pelo consórcio PlanMob Canoas (processo administrativo MVP sob nº 5.044/2019, com a emissão do respectivo parecer técnico abaixo: 1. RECURSO. A licitante apresentou recurso inconformada com a decisão da comissão, no sentido de habilitar o consórcio GPO Sistran-EGL, aceitando os atestados de capacidade técnica apresentados. Em suas razões argumenta que o atestado referente ao Município de Araraquara não está de acordo com os requisitos apresentados no Edital, ou seja, que o profissional / Engenheiro Sr. Gabriel Feriancic ingressou na empresa Sistran Engenharia após a conclusão do referido trabalho. 2. PARECER. O Edital nº 353/2018 desta municipalidade dividiu o certame em duas fases: 1) a fase de habilitação / envelope 01 e 2) Proposta Técnica e Proposta Financeira / envelopes 02 e 03 respectivamente. Atualmente, o processo se encontra na primeira fase, ou seja, abertura dos documentos do envelope 01. Neste momento, os documentos a serem verificados condizem a: A) Habilitação Jurídica; B) Qualificação Técnica; C) Qualificação Financeira. Quanto a Qualificação Técnica, requerida nesta fase, o edital exigiu a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional, que nada mais é que a comprovação, por parte da (s) licitante (s), e não de seus profissionais, que prestou os serviços solicitados no certame, de forma que se encontre compatível em características, quantidades e prazos, como exigido e



transcrito no item 5.2.8 e seguintes. Referente ao alertado pela recorrente, independentemente se tens ou não razão, este fato só poderá ser discutido oportunamente na fase apropriada, qual seja, após a abertura do envelope 02, que trata da Proposta Técnica, que nesta fase sim será avaliada as questões / vinculações acerca dos profissionais junto as licitantes remanescentes. 3. CONCLUSÃO. Diante o exposto, entendemos que quanto ao item IV do recurso apresentado pelo consórcio PlanMob Canoas, no processo 5.044/2019 opinamos pela improcedência no pedido de desqualificação do consórcio GPO Sistran-EGL[...]”. **MANIFESTAÇÃO DA ÁREA CONTÁBIL:** Os processos, de recursos e de Contrarrazões, foram encaminhados para análise e manifestação do contador, servidor Sargon Dada Calegari, CRC-RS 093170/0-6, conforme segue: [...] Resposta geral a todos os recursos que argumentam sobre Notas Explicativas: 1) Que as Notas Explicativas não fazem parte das Demonstrações Obrigatórias; 2) Que as Notas Explicativas não são obrigatórias em caso de Sociedade Simples, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte: O TCU não somente se manifestou sobre a legalidade da exigência das Notas Explicativas, mas também determinou que conste dos editais a obrigatoriedade de apresentação das mesmas: TCU - Primeira Câmara – Relator MARCOS BEMQUERER - Acórdão: 1544/2008 – “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)9.5. determinar à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Rio Grande do Sul que: (...) 9.5.3. faça constar nos editais de licitação a obrigatoriedade de que sejam apresentadas as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, no caso em que essas tenham sido emitidas, de modo a permitir o conhecimento de informações relevantes capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios;” (grifou-se) As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, não somente pelo conceito doutrinário, mas também com fundamento na normatização técnica de Contabilidade: 1 IUDÍCIBUS, Sérgio de, e outros. Manual de Contabilidade. São Paulo: Atlas, 2003. 6.ª ed. rev. e atual. “Como parte do esforço desenvolvido nesse campo, surgiram as notas explicativas que são informações complementares às demonstrações contábeis, representando parte integrante das mesmas. Podem estar expressas tanto na forma descritiva como na forma de quadros analíticos, ou mesmo englobar outras demonstrações contábeis que forem necessárias ao melhor e mais completo esclarecimento dos resultados e da situação financeira da empresa, tais como: demonstração do valor adicionado, demonstração de fluxos de caixa e demonstrações contábeis em moeda constante. As notas podem ser usadas para descrever práticas contábeis utilizadas pela companhia, para explicações adicionais sobre determinadas contas ou operações específicas e ainda para composição e detalhes de certas contas. A utilização de notas para dar composição de contas auxilia também a estética do Balanço, pois se pode fazer constar dele determinada conta por seu total, com detalhes necessários expostos por meio de uma nota explicativa, como no caso de Estoques, Ativo Imobilizado, Investimentos, Empréstimos e Financiamentos e outras contas”. (grifou-se) No campo da normatização técnica de Contabilidade, várias resoluções do Conselho Federal de Contabilidade já regulamentaram o assunto: A) Resolução n.º 737/1992 do Conselho Federal de Contabilidade, que estabeleceu a NBC-T-6: “6.2.2.1 - As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.” (grifou-se) B) NBC TG Estrutura Conceitua: “21. As demonstrações contábeis também englobam notas explicativas, quadros suplementares e outras informações. Por exemplo, podem conter informações adicionais que sejam relevantes às necessidades dos usuários sobre itens constantes do balanço patrimonial e da demonstração do resultado. Podem incluir divulgações sobre os riscos e incertezas que afetem a entidade e quaisquer recursos e/ou obrigações para os quais não exista obrigatoriedade de serem reconhecidos no balanço

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 1 - 1954 - Data 20/02/2019 - Página 6 / 20

patrimonial (tais como reservas minerais). Informações sobre segmentos industriais ou geográficos e o efeito de mudanças de preços sobre a entidade podem também ser fornecidos sob a forma de informações suplementares.” (grifou-se) C) A NBC TG 26: “10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui: (...) (g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; (grifou-se) D) A NBC TG 1000: “3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações: (...) (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias. (grifou-se) A facultatividade de elaboração das notas explicativas foi regra por dois anos (14.12.2007 a 10.12.2009), passando a ser obrigatória, como, de fato, o é até hoje. A partir de 18.03.2011, a facultatividade foi retirada do ordenamento jurídico pela Resolução CFC n.º 1330/2011, a qual revogou explicitamente a de n.º 1115/2007. Inegável, pois, que o instituto das notas explicativas integra o conjunto de demonstrações contábeis e possui tal natureza. Em suma, uma vez seja possível exigir demonstrações contábeis sob a ótica da legislação licitatória, também é possível exigir, por conseguinte, as notas explicativas, dado que estas integram o conjunto daquelas. Quanto à obrigatoriedade de emissão das Notas Explicativas para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Sociedade Empresária, Sociedade Simples, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a ITG 1000 - MODELO CONTÁBIL PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, vigente conforme Resolução CFC n.º 1.418 de 05/12/2012, estabelece quais são as Demonstrações Contábeis no seu item 26 “A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. Ainda sobre as Notas explicativas, estabelece no seu item 39: “No mínimo, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis devem incluir: (a) declaração explícita e não reservada de conformidade com esta Interpretação; (b) descrição resumida das operações da entidade e suas principais atividades; (c) referência às principais práticas contábeis adotadas na elaboração das demonstrações contábeis; (d) descrição resumida das políticas contábeis significativas utilizadas pela entidade; (e) descrição resumida de contingências passivas, quando houver; e (f) qualquer outra informação relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.” **Processo 4934/2019** Quanto a alegação da desnecessidade de apresentação das Notas Explicativas, por inexistirem informações que sujeitam a emissão das notas: não há previsão no regulamento vigente sobre essa faculdade. A argumentação de que a inexistência de determinados eventos elide a obrigatoriedade não se sustenta ao verificar que a listagem de elementos mínimos que devem ser apresentados nas Notas Explicativas inclui também a apresentação das práticas contábeis aplicadas, declaração de conformidade com interpretações contábeis e outros itens que independem da ocorrência de eventos específicos. Quanto a solicitação de que seja também exigidos dos demais licitantes outras Demonstrações Contábeis que não foram solicitadas no edital, entendo que tal pedido fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **Processo 4593/2019, 4502/2019 e 7241/2019** Entendo que a Resposta Geral apresenta argumentos suficientes para que essa impugnação seja declarada improcedente. **Processo 5011/2019** Desconheço regulamentação que exima sociedade anônima de capital fechado de incluir Notas Explicativas no SPED. Caso tal regulamentação exista efetivamente, entendo que a licitante poderia ter apresentado suas Notas Explicativas em forma diversa do que foi solicitado, ressaltando que não houve nenhuma consulta prévia sobre essa possibilidade. **Processo 4958/2019**

Entendo que a Resposta Geral apresenta argumentos suficientes para que essa impugnação seja declarada improcedente. A argumentação de que se trata de exigência excessiva que frustra o



caráter competitivo do certame é descabida, já que resta demonstrado que as Notas Explicativas fazem parte das Demonstrações Contábeis obrigatórias. **Processo 5044/2019** - VI Da Incorreta Habilitação do Consórcio 06 - TCC Engenharia de Tráfego e de Transporte Ltda. A licitante alega que as demonstrações contábeis foram emitidas pelo administrador de empresa terceirizada e não pelo contador. Comprova seu argumento apresentando o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital da empresa T.T.C. Engenharia de Tráfego e de Transportes Ltda. A assinatura de ECD (Escrituração Contábil Digital) é regulada por normativas do Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal do Brasil: “ Uma ECD ORIGINAL deve ter, pelo menos, duas assinaturas: (1) uma do e-PF ou e-CPF correspondente ao profissional contábil (código de assinante 900); e (2) outra que deve ser indicada como responsável pela assinatura da ECD, podendo ser um e-PJ ou e-CNPJ (com código de assinante igual a 001, exclusivo de PJ) ou um e-PF ou e-CPF ligado a um outro código de assinante qualquer (com exceção dos códigos dos profissionais contábeis 900, 910 e 920). (...) 4. O responsável pela assinatura da ECD pode ser: 4.1. Um e-PJ ou um e-CNPJ que coincida com o CNPJ do declarante (CNPJ básico, oito primeiras posições). Esta é a situação recomendada. As opções abaixo só devem ser utilizadas se essa situação se mostrar problemática do ponto de vista operacional (por exemplo, o declarante não tem e-PJ ou e-CNPJ e não consegue providenciar um em tempo hábil para a entrega da ECD). 4.2. Um e-PJ ou um e-CNPJ que não coincida com o CNPJ do declarante (CNPJ básico, oito primeiras posições). Nesse caso o CNPJ será validado nos sistemas da RFB e deverá corresponder ao procurador eletrônico do declarante perante a RFB.” Como fica claro nessa regulamentação, o próprio sistema eletrônico da RFB (Receita Federal do Brasil) verifica se quem está assinando como Responsável Legal é o procurador eletrônico devidamente habilitando perante a RFB. Entendo, portanto, im procedente a argumentação apresentada”. **MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL):** Os apontamentos trazidos pela licitante 10 – CONSÓRCIO PLANMOB CANOAS que se referem aos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, temos as seguintes considerações: Item IV, subitem 2, da peça recursal: Em consulta ao CNPJ (Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA) no site da Receita Federal, é informado o cadastro dos sócios: FLAVIO AMARAL FERRARI, GEORGE LAVOR TEIXEIRA e LUIS CLAUDIO RODRIGUES DE FRANCA e no contrato social apresentado na licitação, constam apenas os sócios FLAVIO AMARAL FERRARI e GEORGE LAVOR TEIXEIRA. Com o questionamento da Recorrente, a Comissão Permanente de Licitações, amparada no artigo 43, §3º. da Lei 8.666/93, promoveu diligência para esclarecer tal questão. Questionando a participante EGL Engenharia Ltda, foi informado que a última alteração (Alteração Contratual N.10), com a inclusão do sócio LUIS CLAUDIO RODRIGUES DE FRANCA, ocorreu após a abertura da licitação. O protocolo (conforme comprova documento acostado aos autos do processo) para registro da 10ª alteração contratual foi anterior a abertura da licitação, porém o registro da licitante foi certificado pela Junta Comercial do Distrito Federal no dia 26/12/2018, data esta posterior a abertura da licitação que ocorreu no dia 13/12/2018. A licitante ELG Engenharia Ltda apresentou corretamente a última alteração contratual vigente (Alteração Contratual N. 09), visto que a Alteração Contratual N. 10 não estava vigente e certificada pela Junta Comercial do Distrito Federal no dia 13/12/2018. Cabe registrar que a licitante enviou por *email* a última alteração contratual, comprovando os dados informados em diligência realizada pela CPL. Desta forma, entendemos que a licitante 02 – Consórcio GPO – Sistran – EGL atendeu aos itens 5.2.1. e 5.2.3. do edital. Em análise às razões alegadas pela licitante 10 – CONSÓRCIO PLANMOB CANOAS a respeito da licitante 04 – CONSÓRCIO CANOAS (GISTRAN/PRÓCIDADES/GEITRAN), temos as seguintes



considerações: Item V, subitem 1 da peça recursal: o edital solicita, no item 5.2.4., a apresentação do seguinte documento: “5.2.4. *Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual*”. Consideramos que a empresa PRÓCIDADES apresentou o documento exigido no edital, conforme comprova página 48 dos documentos de habilitação da empresa, uma vez que a empresa apresentou documento comprovando sua Inscrição Municipal. No item V, subitem 2, o edital exige, no item 5.2.5., alínea “e”, o que segue: “e) *Certificado de regularidade (CRF) junto ao FGTS*”. Este documento foi apresentado na página 68 dos documentos de habilitação da empresa. Esta CPL entende que o fato de o “nome fantasia” estar divergente do constante no contrato social, não é motivo suficiente para inabilitar a licitante, uma vez que, o número do CNPJ e a razão social que constam na certidão do FGTS estão de acordo com os demais documentos apresentados, inclusive o contrato social, não tornando inválida a certidão do FGTS, conforme alegado pela Recorrente. Assim, entendemos que a licitante 04 – CONSÓRCIO CANOAS (GISTRAN/PRÓCIDADES/GEITRAN), atendeu aos itens 5.2.4. e 5.2.5., alínea “e” do edital. Ainda, em análise ao alegado pela Recorrente, licitante 10 – CONSÓRCIO PLANMOB CANOAS, referente ao contrato social apresentado sem a assinatura das testemunhas, pela licitante 07 – COMAP CONSULTORIA, temos as seguintes considerações: Item VII, subitem 1, da peça recursal: de acordo com o artigo 221, do Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei nº. 10.406 de 10/01/2002 e com vigência a partir de 10.02.2003, não são mais necessárias as assinaturas das testemunhas nos contratos privados e, com muita razão, para os contratos administrativos, regidos pela Lei nº 8.666/1993. Ou seja, o contrato apresentado pela licitante 07 – COMAP CONSULTORIA atende ao item 5.2.1. do edital. **DA CONCLUSÃO:** Quanto à forma e tempestividade dos processos, a CPL registra que os processos de recursos e contrarrazões apresentados foram tempestivos, recebidos e analisados. Seguiram o rito legal previsto no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93 e, serão posteriormente, remetidos à autoridade superior, garantindo a revisão e a manutenção do princípio de duplo grau de jurisdição. A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados, igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. As regras do certame, buscam dar garantia, dentro da própria licitação, da justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras as quais se submetem e, comprometem-se a cumprir, ficando cientes das exigências preestabelecidas para o certame, através do edital. O princípio da vinculação ao ato convocatório tem muita importância, por ele, evita-se a alteração posterior de algum critério de julgamento, dando segurança aos interessados do que pretende a Administração. E ainda, por conta desse princípio, evita-se que qualquer brecha possa ferir/violar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa. No tocante às análises discorridas nos pareceres, a Comissão registra que serão acolhidas as sobreditas manifestações, técnica e contábil, referente as peças apresentadas, pois foram analisadas consoante os fundamentos legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, subsidiando à CPL que, amparada na lei de licitações e nos pareceres exarados, julgou como **improcedentes** as razões suscitadas nos recursos interpostos pelas licitantes **01 – CONSÓRCIO TECNOTRAN ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA**, através do Processo MVP nº 4934/2019, **03 – SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, através dos Processos MVP nº.4593/2019 e nº 4958/2019, **05 – CONSÓRCIO LOGIT-MATRICIAL-ALMEIDA&FLEURY-QUEIROZ MALUF**, através do Processo MVP nº. 4502/2019, **08 – CONSÓRCIO SINERGIA-IBAM**, através do Processo MVP nº 5011/2019 e **10 –**

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 1 - 1954 - Data 20/02/2019 - Página 9 / 20

CONSÓRCIO PLANMOB CANOAS, através do Processo MVP nº 5044/2019, julgando como **indeferidos** os recursos, pois não trouxeram elementos que viessem a modificar o julgamento anteriormente proferido. Quanto ao processo de contrarrazões ingressado pela licitante 04 – CONSÓRCIO CANOAS – GISTRAN-PRÓCIDADES-GEITRAN, através do Processo MVP nº. 7011/2019, no tocante ao pedido de manter a sua habilitação, decidimos julgar como **procedente e deferido**. Quanto ao processo de contrarrazões ingressado pela licitante 05 - CONSÓRCIO LOGIT-MATRICIAL-ALMEIDA&FLEURY-QUEIROZ MALUF, através do Processo MVP nº. 7241/2019, no tocante ao pedido de reformar o julgamento de sua inabilitação, decidimos julgar como **improcedente e indeferido**. Isto posto, a Comissão Permanente de Licitações em estrita conformidade com o Edital, Lei 8.666/93, mantém o julgamento anteriormente proferido na ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO, divulgada na Edição 1925 - Data 10/01/2019 - Páginas 5 à 7 quando julgou como: **Habilitadas** as licitantes 02 – CONSÓRCIO GPO SISTRAN-EGL, 04 – CONSÓRCIO CANOAS-GISTRAN/PRÓCIDADES/GEITRAN, 06 – TTC ENGENHARIA DE TRÁFEGO E DE TRANSPORTES LTDA, 07 – COMAP CONSULTORIA, MARKETING, PLANEJAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA e 10 – CONSÓRCIO PLANMOB CANOAS e julgou como **Inabilitadas** as licitantes 01 – TECNOTRAN ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA, 03 – SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, 05 – CONSÓRCIO LOGIT-MATRICIAL-ALMEIDA&FLEURY-QUEIROZ MALUF, 08 – CONSÓRCIO SINERGIA-IBAM e 09 – KAAAN ARCHITECTEN – SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas **informações/razões de fato e de direito**, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, **para seu efetivo julgamento**, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93. Após a homologação da decisão, a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Registra-se ainda, que a continuidade do certame também será divulgada via comunicado nos meios próprios, ocorrendo após a homologação do presente julgamento. Encerra-se a sessão e a presente ata vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações. x.x.x.x.x

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Decreto Municipal nº. 195/2018